



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005947-41.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PAULO VICTOR MAXIMILIANO EPP – BR CASEIRO MARMITARIA, é apelado MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34806

APELAÇÃO Nº 1005947-41.2020.8.26.0576

COMARCA: São José do Rio Preto

APELANTE: Paulo Victor Maximiliano EPP (Justiça Gratuita)

APELADA: Municipalidade de São José do Rio Preto

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Marcelo Haggi Andreotti

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS – PRETENSÃO À RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO AVENÇADO – IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora. 2. No mérito da lide, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro exige a superveniência de fatos imprevisíveis, ou então, previsíveis, cujas consequências são incalculáveis. 3. A mera inflação verificada no preço de determinada matéria-prima, por si só, é insuficiente para a caracterização da álea econômica extraordinária. 4. Os elementos de convicção produzidos nos autos, sob o crivo do contraditório, em especial, a prova pericial, demonstram a inexistência de variação extraordinária de preços. 5. Ônus da parte autora, quanto à prova do fato constitutivo do respectivo direito, nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC/15, descumprido. 6. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 7. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. 8. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença, recorrida, ratificada. 10. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 382/387, que julgou improcedente a ação de procedimento comum, objetivando a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, no âmbito do Contrato Administrativo nº PRE/0262/19, celebrado entre as partes litigantes. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10%, sobre o montante atribuído à causa.

A parte autora, nas razões recursais, sustentou, em resumo, a inversão do resultado inicial da lide.

O recurso de apelação, tempestivo e dispensado de preparo, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

É o relatório.

Acolhe-se, desde logo, o requerimento tendente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora, ante o encerramento das respectivas atividades empresariais (*fls.* 395), com fundamento no artigo 98 do CPC/15. Anote-se.

O recurso de apelação, apresentado pela parte autora, não merece provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto, com observação.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, no âmbito do Contrato Administrativo nº PRE/0262/19, celebrado entre as partes litigantes.

Os elementos de convicção produzidos nos autos

não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial.

Pois bem. É indubitosa a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, sob pena de violação aos artigos 37, XXI, da CF e 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93.

Aliás, confira-se, por oportuno, a lição do doutrinador Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

“Sob o mesmo enfoque, não há cabimento em afirmar que está respeitado o equilíbrio quando a empresa não tem prejuízo. Trata-se da aplicação não técnica do vocábulo. Quando se alude a equilíbrio econômico-financeiro, não se trata de assegurar que a empresa se encontre em situação lucrativa. A garantia constitucional se reporta à relação original entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação. Bem por isso, não há cabimento em investigar o equilíbrio da empresa. A situação subjetiva do particular é irrelevante para identificar o conteúdo da equação econômico-financeira. Cada contratação retrata uma relação jurídica diversa, que reflete uma equação específica e determinada entre encargos e vantagens. Por fim, não cabe investigar se a contratação é 'equilibrada', no sentido de produzir lucros satisfatórios e adequados. Tal como acima indicado, o equilíbrio de que se cogita é puramente estipulativo. As partes reputam que os encargos equivalem às vantagens, o que não significa que, efetivamente, haja um equilíbrio econômico real, material, de conteúdo.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo; 18ª Edição; Editora Revista dos Tribunais; ano 2.019; página 213)

Além disso, a recomposição do equilíbrio

econômico-financeiro exige a superveniência de fatos imprevisíveis, ou então, previsíveis, cujas consequências são incalculáveis.

Entretanto, os elementos constantes dos autos, na hipótese em exame, são insuficientes e inaptos, em tese, à demonstração da superveniência de fatos capazes de ensejar o alegado desequilíbrio contratual.

E, o ônus da prova do fato constitutivo do respectivo direito é, indubitavelmente, da própria parte autora, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC/15.

De outra parte, o resultado da prova pericial, produzida nos autos, durante a fase de instrução do processo, sob o crivo do contraditório, é no sentido da inexistência de variação extraordinária de preços, para comprometer a execução do contrato administrativo. Confira-se:

“Finalizando o esclarecimento, relatou-se que, conforme trabalho Pericial oficial e em manifestação; reitera-se que sobre os itens reclamados pelo Requerente, acusou-se que os mesmos sofreram reajustes inflacionários através de variações reais do mercado (conforme fontes de pesquisas), no entanto, não foi possível fazer a inferência se tais “variações” são impeditivas a execução do contrato, uma vez que tendo o preço do produto a ser fornecido – marmitex estabelecido no período contratual conforme pregão, a sua composição possui itens com variações positivas (aumento) e variações negativas (queda) que equilibram o preço final, tais variações referem-se aos índices inflacionários em confronto com as médias de preços apurados e apresentados pelo Requerente, ao qual, verifica-se que entre o período

de 2014 a 2019 há existência de oscilações em tais índices com acréscimo e decréscimo do índice inflacionário. (...)

Em resposta, conforme trabalho pericial, realizou pesquisa para demonstrar o confronto entre os preços informados/pagos pelo Requerente, os preços determinados em edital e que o mercado praticou à época, no intuito de acusar as variações inflacionárias. Verificou-se que tais variações estavam dentro da razoabilidade suportadas pelo mercado.

(...)

Em resposta, no caso em tela, conforme a verificação relacionada a precificação paga pelo Requerente e a média de mercado com base de cálculo o índice inflacionário, não se verificou impactos sobre o produto fornecido” (fls. 348/351)

Na verdade, a mera inflação verificada no preço de determinada matéria-prima, por si só, é insuficiente para a caracterização da álea econômica extraordinária. E, mesmo que previsível, não há falar na impossibilidade de aferição prévia das respectivas consequências.

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO Prestação de serviços – Obra de drenagem e pavimentação – Reequilíbrio econômico-financeiro – Impossibilidade: – Apenas o prejuízo extraordinário, insuportável, decorrente de fato imprevisto, ou de fato previsto, mas de consequência imprevista, que retarde ou impeça a execução do ajuste, é que autoriza a alteração do preço do contrato. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos.” (TJSP; Apelação nº 1004334-62.2020.8.26.0292; Rel. a Des. Teresa Ramos Marques; 10ª Câmara de Direito Público; j. 26.1.2.023)

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FORNECIMENTO DE CIMENTO ASFÁLTICO. Pretensão da autora de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante do aumento do valor da matéria prima, bem como o pagamento de indenização por danos materiais. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Os documentos anexados à inicial e demais peças processuais são suficientes ao deslinde da controvérsia. Valoração adequada das provas pelo juiz. Mérito. Execução de contrato administrativo. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, em razão do aumento do preço da matéria prima. Descabimento. A simples superveniência de uma elevação de preços não justifica a revisão do contrato. Faz-se necessária a superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, nos termos do disposto no art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93. Hipóteses não configuradas na espécie. Aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação nº 1004149-12.2018.8.26.0642; Rel. o Des. Djalma Lofrano Filho; 13ª Câmara de Direito Público; j. 18.8.2.021)

“APELAÇÃO. Insurgência em relação à sentença pela qual julgado improcedente o pedido formulado pela autora. Pretensão tendente à revisão de contrato administrativo em decorrência de aumento de preço do material asfáltico. Desacolhimento. Ausência de demonstração acerca de ruptura do equilíbrio econômico-financeiro. Inocorrência de situação a possibilitar a revisão do contrato administrativo, nos termos do artigo 65, II, "d", da Lei 8.666/1993. Reajuste do preço de insumo que, por ele apenas, não autoriza a alteração dessa avença, não bastasse consubstanciar fato previsível. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso improvido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto.” (TJSP; Apelação nº
1014003-60.2019.8.26.0071; Rel. o Des. Encinas
Manfré; 3ª Câmara de Direito Público; j. 5.10.2.020)

Finalmente, considerando o trabalho do profissional e representante da parte vencedora, é imperioso o arbitramento de honorários advocatícios recursais, a título de observação, no valor correspondente a 2%, sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15.

Portanto, a improcedência da ação de procedimento comum, era mesmo de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, mas, com observação, relativamente ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apresentado pela parte autora, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação.

FRANCISCO BIANCO

Relator